



2830205



00135.205642/2022-91



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Recomenda ao Presidente da Câmara dos Deputados o arquivamento e subsidiariamente, caso vencida a etapa anterior, a suspensão da tramitação do PL nº 191/2020 que regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, conforme art. 2º, órgão com finalidade da promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e o disposto no inciso XIV que lhe confere competência para representar ao Congresso Nacional, visando a tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas sobre matéria relativa a direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 30ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 e 18 de março de 2022,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei - PL - nº 191/2020, de autoria do Poder Executivo, que: “Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas” foi inserido na Agenda Legislativa Prioritária do Governo Federal para o ano de 2022, a partir da Portaria nº 667, de 9 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO que, na data de 09 de março de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o requerimento nº 227/2022, de autoria do deputado federal Ricardo Barros, para votação em regime de urgência do referido Projeto de Lei nº 191/2020;

CONSIDERANDO que tal prioridade e aceleração no processo de votação do Projeto de Lei nº 191/2020 se junta às diversas declarações e ações públicas e privadas a favor da exploração dos recursos naturais, mineração, garimpo em terras indígenas e não demarcações dos territórios indígenas promovidas pelo Presidente da República, a exemplo da edição do decreto que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mape) e da criação a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Comape), bem como a utilização do conflito entre a Rússia e a Ucrânia como argumento para uma suposta necessidade de aceleração da exploração mineral nos territórios indígenas do país;

CONSIDERANDO que o regime de urgência da tramitação do PL nº 191/2020 afronta diretamente a Constituição Cidadã, a qual garante o usufruto exclusivo pelos povos indígenas das terras que tradicionalmente ocupam e usam e a futura regulamentação da atividade de pesquisa e extração mineral nesses locais demanda o prévio debate no Congresso Nacional acerca das hipóteses de relevante interesse público da União, matéria que deve ser regulada por lei complementar (art. 231, § 6º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 231, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas” (§ 3º) e que “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar” (§ 6º);

CONSIDERANDO que os povos indígenas do Brasil ainda sofrem com a colonização e diferentes formas de racismo, como o estrutural e ambiental, e carecem atualmente da devida demarcação de seus territórios, conforme art. 67 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como conforme o Relatório - Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - dados de 2020 - do Conselho Indigenista Missionário - CIMI, as invasões a terras indígenas continuam com grande volume, com muitos casos de exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio;

CONSIDERANDO que os povos indígenas do Brasil enfrentam a ausência de segurança e proteção de seus territórios para o exercício de suas autonomias sobre seus territórios, posse permanente e usufruto exclusivo, de acordo com o art. 231, §2º da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que não houve consulta prévia, livre, informada e de boa-fé aos povos indígenas do Brasil, a tramitação em urgência do PL nº 191/2020 desrespeita a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, que obriga as instituições do Estado brasileiro a “consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe, em seu artigo 18, que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões; e, no artigo 19, que os Estados consultarão

e cooperarão de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH - órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos - OEA - e da Convenção Americana de Direitos Humanos, publicou em 5 (cinco) de março de 2021, o Relatório “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, em cumprimento a sua função de consultora e observadora da situação dos direitos humanos nas Américas, recomendou ao Estado brasileiro: “22. Adotar medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para aplicar, dentro de um prazo razoável, à consulta para obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e comunidades tribais quilombolas sobre políticas, projetos e ações, incluindo projetos de aproveitamento de recursos naturais que os impactem, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e com a plena participação dos povos e comunidades. 23. Revisar os regulamentos relativos à autorização de licenças ambientais, de forma a garantir que o Estado cumpra as obrigações internacionais de consulta aos povos indígenas e quilombolas para obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar medidas que possam afetar seus direitos. 24. Adotar todas as medidas necessárias para implementar ou fortalecer os sistemas de supervisão e controle das atividades de extração, exploração e desenvolvimento de maneira consistente com as obrigações internacionais de direitos humanos.”;

CONSIDERANDO a manifestação de preocupação sobre o PL nº 191/2020 de diversas relatorias especiais das Nações Unidas, enviada ao governo federal brasileiro em maio de 2021^[1], especialmente sobre o Projeto não abranger serviços sociais, culturais ou de saúde; sobre a previsão de que os povos indígenas não poderiam vetar a mineração extensiva, ainda que manifestado o desacordo em consulta prévia; sobre a provável degradação social e ambiental em terras indígenas, podendo afetar mais de 863.000 km2 de florestas tropicais; sobre o alto risco de conflitos de terra envolvendo territórios indígenas, expondo ainda mais os povos indígenas à violência rural, contaminação por poluentes tóxicos e doenças contagiosas; além de serem esperados impactos ambientais substanciais nesses territórios, tais como desmatamento extensivo, perda da biodiversidade local e contaminação de rios e solos;

CONSIDERANDO o Eixo Orientador III, diretriz 9 do Programa Nacional de Direitos Humanos- PNDH3: Garantia aos povos indígenas da manutenção e resgate das condições de reprodução, assegurando seus modos de vida;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 23 de 12 de novembro de 2021](#)^[2], a [Resolução nº 24 de 12 de novembro de 2021](#)^[3], a [Resolução nº 25 de 12 de novembro de 2021](#)^[4], [Resolução nº 14 de 11 de dezembro de 2019](#), a [Resolução nº 06 de 09 de agosto de 2018](#)^[5], a [Resolução nº 4 de 24 de maio de 2017](#)^[6], o [Relatório sobre a Situação dos/as Quilombolas Atingidos/as pelo Rompimento da Barragem de Córrego do Feijão em Minas Gerais](#), por meio das quais este CNDH vem sistematicamente apresentando evidências relativas às graves violações de Direitos Humanos e da Natureza no contexto da exploração minerária brasileira e apresentando recomendações para reparação integral de todas as perdas e danos decorrentes deste contexto;

CONSIDERANDO as tragédias decorrentes do rompimento da barragens de rejeitos de Fundão, na cidade de Mariana (MG) de Mina do córrego Feijão em Brumadinho(MG), que acarretaram em perdas de vidas humanas e desastres ambientais de grande monta, afetando diretamente populações, povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO os dados do Observatório do Mercúrio^[7], plataforma georreferenciada sobre mercúrio e garimpo na região pan-amazônica, sobre contaminação e em peixes que demonstram os impactos a exemplo dos registros de contaminação em três comunidades Munduruku, na bacia do Tapajós, no Pará, nas quais 6 em cada 10 indígenas apresentaram níveis de mercúrio acima dos limites máximos estabelecidos como seguros por agências de saúde internacionais;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde dos povos indígenas e a preservação do meio ambiente e Natureza devem ser as verdadeiras prioridades da República Federativa do Brasil, principalmente no atual e futuro contexto global das mudanças climáticas e aquecimento global, em que os impactos ambientais devem ser evitados, reduzidos e reparados;

CONSIDERANDO que a discussão é complexa e envolve uma série de interesses e perspectivas que não podem ser tratadas em regime de urgência e sem ampla e incisiva participação popular, bem como sem a devida consulta pública, livre, prévia, informada e de boa-fé junto aos povos indígenas diretamente impactados pela medida, muito menos em cenário pandêmico ainda crônico e que não permite amplo diálogo, colocando em risco a segurança jurídica, os direitos humanos e territoriais dos povos indígenas, meio ambiente, preceitos fundamentais e cláusulas pétreas previstas na Constituição Cidadã de 1988;

CONSIDERANDO o imperativo de que o PL nº 191/2020 não seja pautado enquanto não se apresentem as condições necessárias para amplo e participativo debate sobre o tema no Brasil, bem como as devidas consultas aos povos indígenas do Brasil, conforme preconizado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, sob pena de afronta a direitos constitucionais e convencionais em vigência e de grave ameaça de violação aos direitos humanos e territoriais dos povos indígenas do Brasil;

RECOMENDA:

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

O arquivamento e subsidiariamente, caso vencida a etapa anterior, a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 191/2020, que “Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas”.

DARCI FRIGO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

[1] O documento <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=26420> está disponível em <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gld=26420>

[2] Que aprova do Relatório sobre a Mineração em Aurizona (Godofredo Viana/ MA), elaborado pelo consultor ad hoc do CNDH Tádzio Peters Coelho e determinar o encaminhamento do mesmo para Ministério Público Estadual- MPE/MA, Ministério Público Federal- MPF, Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/ MA, Secretaria de Meio Ambiente- SEMMA e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) para que incorporem em sua esfera de atuação e apurem eventuais responsabilidades.<https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-sobre-a-mineracao-em-aurizona-godofredo-viana-ma>

[3] Que aprova o Relatório sobre a Causa da Falha da Barragem da Lagoa do Pirocáua na Mina de Aurizona em 25 de Março de 2021, Estado do Maranhão, Nordeste do Brasil, elaborado pelo consultor ad hoc do CNDH Steven H. Emerman e determinar o encaminhamento do mesmo para o Ministério Público Estadual- MPE/MA, Ministério Público Federal- MPF, Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/ MA, Secretaria de Meio Ambiente SEMMA e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), para que incorporem em sua esfera de atuação e apurem eventuais responsabilidades.<https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-sobre-a-causa-da-falha-da-barragem-da-lagoa-do-pirocaua-na-mina-de-aurizona-1>

[4] Que aprova o Relatório Preliminar do Caso da Mineração Aurizona/ MA; Resolução n. 06 de 09 de agosto de 2018, que aprova o Relatório sobre os Direitos da população atingida pela implementação da Usina Hidroelétrica de Belo Monte e da Mineradora Belo Sun, no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH. <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-preliminar-do-caso-da-mineracao-aurizona-ma1>

[5] Aprova o Relatório sobre os Direitos da população atingida pela implementação da Usina Hidroelétrica de Belo Monte e da Mineradora Belo Sun, no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH. https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy4_of_RelatriodeBeloMonteBeloSun_aprovadocomrevisaoDOPLENRIO.pdf

[6] Que aprova a versão final do Relatório sobre rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco e seus efeitos sobre o Vale do Rio Doce, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy2_of_RelatriodaBarragemdoRioDoce_FINAL_APROVADO.pdf

[7] Observatório do Mercúrio: Mapeando os impactos do garimpo de ouro na Amazônia está disponível em: <https://panda.maps.arcgis.com/apps/Cascade/index.html?appid=e74f4fc219b3428b8e4bce4d7295f210>



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 17/03/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2830205** e o código CRC **33DE51DC**.